



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.835 - SC (2010/0152282-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARGEMIRO SANTANA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 292/STF E 528/STF. DESCABIMENTO.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede o exame pelo STJ de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.835 - SC (2010/0152282-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARGEMIRO SANTANA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão, assim ementada (fl. 160):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O Agravo de Instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de Recurso Especial, sendo manifestamente incabível a sua interposição contra decisão que admite o Recurso Especial. Precedentes do STJ.

2. Agravo de Instrumento não provido.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que o recurso especial restou parcialmente admitido, razão pela qual agravou tão somente dessa parte. Aduz que no recurso especial abordou-se a contrariedade ao artigo 8º da Medida Provisória n. 831/95, e de suas reedições até a conversão no artigo 11 da Lei n. 9.624/98, uma vez que a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA não é calculada sobre o vencimento básico do servidor, e visa premiar a sua produtividade e a violação aos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.852/94, na medida em que a referida gratificação não tem caráter de vantagem pessoal, aplicando-se ao somatório da GEFA com o vencimento básico o redutor constitucional.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.835 - SC (2010/0152282-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULAS 292/STF E 528/STF. DESCABIMENTO.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede o exame pelo STJ de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 149-150):

O recurso merece prosseguir tão-somente no que tange à base de incidência, tendo em conta o prequestionamento da matéria, bem como a desnecessidade do exame de provas e a inexistência de entendimento pacífico sobre o tema no STJ. Além disso, encontram-se preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, admito o recurso especial

O presente recurso não merece ser conhecido, por falta de interesse recursal.

A decisão do Tribunal de origem que admite parcialmente o recurso especial não vincula o juízo definitivo de admissibilidade a ser proferido nesta Corte Superior, que pressupõe nova análise acerca de todas as questões deduzidas no apelo nobre, inclusive aquelas obstadas pela instância *a quo*.

Incide, na espécie, por analogia, a Súmulas 292/STF e 528/STF, *in verbis*:

Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros (Súmula 292/STF).

Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento (Súmula 528/STF).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ADMITE PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 292 E 528/STF.

1. A admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem não impede o exame pelo STJ de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 1049794/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO PARCIAL. SÚMULA 528/STF.

1. A admissão parcial do recurso especial não obsta a análise de toda a matéria nele aduzida. Súmula 528/STF ("Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento").
2. Considera-se prejudicado o agravo de instrumento, ante a ausência de interesse de agravar, se interposto contra decisão que admite parcialmente o apelo extremo.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 750.967/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/12/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental por outros fundamentos.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0152282-4

AgRg no
Ag 1.342.835 / SC

Números Origem: 00046880720104040000 200572000070766 4688072010404

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARGEMIRO SANTANA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ARGEMIRO SANTANA
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.